

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

Justificativa Nº 87/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1

**JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA****PROCESSO SEI Nº 18.0.000059019-0****REQUERENTE:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL - SEAD**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro contra acidentes pessoais, em caráter coletivo e aberto, em favor de estagiários selecionados pela EJUD-PI e em plena atividade no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades, descritas no Termo de Referência Nº 40/2019 - PJPI/TJPI/SEAD (0927450)**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** INCISO II, ART. 24 DA LEI 8.666/93 e [DECRETO Nº 9.412/2018](#)**EMPRESA:** COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - CNPJ nº 28.196.889/0001-43**VALOR TOTAL:** R\$ 4.391,52 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos)**1 – SÍNTESE DO PEDIDO**

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada inicialmente pela Superintendência de Gestão de Contratos, através do Termo de Abertura Nº 655/2018 - PJPI/TJPI/SGC - 0745059, com o fito de **avaliar possibilidade jurídica da prorrogação do Contrato nº 018/2017**, celebrado entre a empresa COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em favor dos estagiários em plena atividade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Dada a confirmação de ausência de interesse da contratada em prorrogar o supracitado ajuste (0778358), os presentes autos foram redirecionados à Superintendência de Licitações e Contratos, através do Despacho Nº 81006/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0783422), sobrevindo a informação 0784137 com a necessidade de instrução da demanda pela unidade demandante com estudos técnicos preliminares, Termo de Referência e pesquisa de preços.

Anexado aos autos o Termo de Referência N° 7/2019 - PJPI/TJPI/SEAD (0838833) e distribuída a demanda a esta CPL1 (0879740), sobreveio a Manifestação N° 2602/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1 (0890216), com propostas de alteração do Termo de Referência, e, no Despacho N° 13518/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1 (0890302), solicitação ao Apoio da Superintendência de Licitações e Contratos para, em auxílio ao setor demandante, providenciar a pesquisa de preços.

Encaminhado novo Termo de Referência (0892674) pelo Setor Demandante com as modificações sugeridas por esta SLC, foram anexadas cópias de 03 (três) e-mails com solicitações de esclarecimentos sobre o objeto a ser licitado por 03 seguradoras, para conclusão da pesquisa de preços.

Prestados os devidos esclarecimentos, fixado em 319 (trezentos e dezenove) o número máximo de estagiários para o contrato e elaborado novo Termo de Referência N° 40/2019 - PJPI/TJPI/SEAD (0927450), sobreveio a Decisão N° 2148/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0934270) com a aprovação do supracitado Termo e autorização da contratação.

Foram juntados aos autos 03 (três) orçamento de empresas do ramo (0854974, 0854974 e 0854992 ), conforme art. 2º, II da [INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 3, DE 20 DE ABRIL DE 2017](#).

Consta a informação de disponibilidade orçamentária e financeira a SOF (0933723).

Por fim, esta Comissão anexou SICAF (0934330) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (0934334), sendo dado início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando Justificativa Técnica para aquisição e inclusão das Portarias de designação das Comissões (0910511).

## 2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Administração e Pessoal deste Tribunal de Justiça, impulsionada pelo Despacho 0872818 e Termo de Referência N° 40/2019 - PJPI/TJPI/SEAD (0927450), para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro contra acidentes pessoais, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência supracitado.

Cumprir mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Secretaria de Administração e Pessoal (SEAD) **apresenta a necessidade da contratação na cláusula 1.2 do Termo de Referência, esclarecendo tratar-se a contratação de seguro de vida em favor dos estagiários vinculados ao órgão decorrente de obrigatoriedade imposta pela Lei**

**do Estágio (Lei nº 11.788/2008), especificamente em seu art. 9º, inciso IV.**

Destaque-se que, quando da realização da pesquisa de preços (0925009), como minudenciado pela Seção de Apoio desta Superintendência de Licitações e Contrato, foram enviados cerca de 15 (quinze) e-mails com solicitações de cotações, obtendo resposta apenas das empresas consignadas no registro supramencionado.

Dentre todas as opções estimadas, a empresa COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - CNPJ nº 28.196.889/0001-43 apresentou o melhor preço, qual seja, **R\$ 4.391,52 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e dois reais).**

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

[...]

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

*II - para outros serviços e **compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a". do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

[...]

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta **art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto nº 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

[...]

*Art. 1º. Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:*

(...)

**II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

**b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e**

**c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).**

[...]

**Justificada a necessidade do objeto da contratação direta** (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) **e caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), em razão do valor, esta CPL-1, em cumprimento a Decisão Nº 2148/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0934270), realiza **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro contra

acidentes pessoais, em caráter coletivo e aberto, em favor de estagiários selecionados pela EJUD-PI e em plena atividade no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades, descritas no Termo de Referência N° 40/2019 - PJPI/TJPI/SEAD (0927450).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei n° 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

*Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.*

*(Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967)*

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen<sup>1</sup>, *in verbis*:

“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziriam à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

A [Lei nº 8.666/93](#), por sua vez, no seu [art. 62, § 3º, inciso I](#), delimita o regime jurídico aplicável aos contratos celebrados pelo Poder Público de conteúdo eminentemente privado, neles se inserindo aqueles cujo objeto seja seguro, em face de expressa previsão legal:

*Art. 62. (...)*

*§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:*

*I – aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado. (Grifamos.)*

O [Novo Código Civil](#) trata do **seguro** em seu Capítulo XV, **art. 757**, que os contratos de seguro definem estipulações em favor de terceiro, por meio das quais “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Essa orientação se coaduna com aquela adotada pelo Tribunal de Contas da União no [Acórdão nº 600/2015 - Plenário](#), qual se concluiu que o contrato de seguro é um contrato de serviço continuado, devendo ser observado o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, com a ressalva de que **não se aplica, nesse caso, o prazo de 60 (sessenta) meses** do referido inciso, por se tratar de contrato de direito privado firmado com a Administração.

#### **Cite-se abaixo trecho do Acórdão 1.127/2009-TCU-Plenário:**

*3.22. Ainda de acordo com a doutrina, o contrato de seguro tem como característica ser **bilateral, oneroso, aleatório, consensual, de adesão e de execução continuada**. Alguns autores, como o prof. Orlando Gomes (in Contratos, 13ª ed., Forense, p. 410) entendem que, apesar de estar o contrato de seguros disciplinado no Código Civil, trata-se em verdade de contrato mercantil, em razão de que somente podem figurar como segurador empresas constituídas como sociedade anônima (art. 24, Decreto-lei 73/1966).*

*3.23. A própria Lei 8.666/93 faz menção expressa ao **contrato de seguro** como espécie de ajuste predominantemente regido pelo direito privado, nos **termos do art. 62, § 3º, inciso I, da Lei de Licitações**.*

*(...)*

*9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 264, inciso III, do RITCU, para responder ao consulente, relativamente aos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária, que:*

*9.1.1 pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei;*

*(...)*

*[Acórdão 1.127/2009-TCU-Plenário – Voto do Min. Relator Benjamin Zymler]*

#### **Pode-se citar também o relatório do Acórdão 3351/2011-TCU-2ª Câmara:**

18.4. *Observa-se, portanto, que a prorrogação de vigência de contratos de prestação de serviços de natureza continuada somente se legitima a partir do momento em que é demonstrada que essa opção é a mais vantajosa à Administração, em comparação às demais existentes no mercado, o que demanda do gestor, anteriormente à prorrogação, que comprove no respectivo processo administrativo a vantagem de preços ou de condições favoráveis que seriam obtidas com a prorrogação, por meio de pesquisa de preços realizada no mercado ou mediante justificativas técnicas quanto às condições do serviço prestado.*

18.5. *Nesse sentido, aliás, aponta a jurisprudência deste Tribunal, como se observa, por exemplo, nos Acórdãos 1.467/2004-1ª Câmara, 2.901/2007-1ª Câmara, 3.078/2009-1ª Câmara, 5.154/2009-2ª Câmara, 3.695/2009-1ª Câmara, 1.084/2009-1ª Câmara e 429/2010-2ª Câmara.*

(...)

[Acórdão]

9.10. alertar (...)

9.10.4. *somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção **assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão;***

3.12. *Dessa forma, o dispositivo do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, não constitui um permissivo para renovações/prorrogações automáticas de contratos de serviços continuados, sem a devida motivação e demonstração da vantagem de preços e condições.*

3.13. *Além disso, ressalte-se que as renovações das apólices não estavam previstas nos Editais das Concorrências 004/SERAFI-RJ/2001 e 002/SERAFI-RJ/2003, **que estabeleciam o prazo de vigência das respectivas apólices em 12 meses.***

3.14. *No caso em análise, nem todas as **renovações/prorrogações da apólice com a Porto Seguro/ Tokio Marine foram precedidas de demonstração de que tal medida permitia a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a CPRM, por meio de pesquisas de preços de mercado devidamente comprovadas nos autos do processo administrativo.** Apenas nos casos das renovações em que houve repactuação de taxas do seguro houve essa preocupação (2004/5, 2007/8 e 2009), como será abordado adiante na análise do item “c” da representação (“prática de valores de seguros superiores aos de mercado”, item 4 desta instrução). No caso das renovações “automáticas” de 2005/6 e 2006/7, tal procedimento não foi seguido e não foram encontradas sequer as apólices ou cartas de renovação.*

Diante do exposto e com base na tese adotada pela AGU e pelo TCU, o contrato de seguro contra acidentes pessoais, em caráter coletivo e aberto, em favor de estagiários em plena atividade no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí a ser firmado comporta solução que pode ser configurada **como contínua**, de modo que isso admitiria a contratação sucessiva com base no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, **sem que fosse imposto o limite de 60 (sessenta) meses**, atentando-se que para renová-lo a Administração terá que aferir a vantajosidade da manutenção da contratação que se fará com pesquisa de mercado.

### 3 - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a fundamentação legal apresentada e a regularidade fiscal da documentação da empresa anexada aos autos, verifica-se ser perfeitamente possível a **contratação direta, por dispensa de licitação** da empresa COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - CNPJ nº 28.196.889/0001-43, para **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro contra acidentes pessoais**, cuja finalidade se propõe ao atendimento das necessidades da Secretaria de Administração e Pessoal deste Tribunal de Justiça, de acordo com as especificações, condições e quantidades, descritas no Termo de Referência Nº 40/2019 - PJPI/TJPI/SEAD (0927450), no valor total de **R\$4.391,52 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos)**.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação. Informa-se que será **dispensada** a análise da

Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Leal Feitosa, Presidente da Comissão**, em 19/03/2019, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carvalho Martins Sales, Membro da Comissão**, em 19/03/2019, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0934337** e o código CRC **6FA05B06**.